

OFÍCIO DE MANIFESTAÇÃO

À

Prefeitura Municipal de Tio Hugo-RS

Referência:

PROCESSO N. 2017.003/00014

EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2017

JONAS PANCOTTE – ME, CNPJ: 17.540.304/0001-44, representada pelo seu proprietário Jonas Pancotte, CPF: 011.535.540-54, solicita através deste ofício de manifestação a análise e exclusão de parte do subitem “a” e alteração de parte do subitem “c” do item 8.1.4, quanto a Qualificação Técnica da empresa.

Parte 1 - No que se refere ao que descreve o subitem “a” do item 8.1.4:

“... Deverá comprovar também, que pelo menos um de seus responsáveis técnicos registrado num conselho de classe, seja especialista em Direito Ambiental”.

A inclusão deste item deixa o processo licitatório sem ampla competitividade, podendo ocasionar lesividade ao patrimônio público devido à falta de competição.

Também se evidencia que o referido item não está em conformidade com o estabelecido no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que a lei trás a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)

Desta forma, denota que tal exigência se apresenta ilegal, logo, devendo ser excluído das exigências.

Outrossim, basta examinar o art. 3º, inciso 1º da Lei Federal nº 8666/93, o qual dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Portanto, por este viés igualmente não encontra legitimidade na exigência apresentada no edital. O Princípio da Igualdade é contrariado, sendo que a exigência exposta visa afastar a competitividade do certame da Licitação.

Outrossim, a manutenção da exigência se apresenta como indevidamente restritiva de participação de interessados, que poderão ofertar um melhor preço ao Município, atendendo o princípio da economicidade.

Isto posto, requer a Vossa Excelência que se digne em acolher a presente impugnação, para fins de subtrair parte do subitem “a” do item 8.1.4, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

a) Apresentar registro no Conselho de Classe competente, que permita sua atuação quanto ao objeto licitado.

Parte 2 - No que se refere ao que descreve o subitem “c” do item 8.1.4:

“c) Apresentar declaração nos termos da Lei, que mantém equipe técnica multidisciplinar, com no mínimo os seguintes profissionais:

I. Um Engenheiro Agrônomo;

II. Um Biólogo Bacharel;

III. Um Engenheiro Florestal, e ou, Ambiental;

IV. Um Geólogo”

Considerando o Art. 1º da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, conforme segue:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

A solicitação do item III, de um Engenheiro Florestal, e ou, Ambiental está equivocada, visto que os profissionais citados possuem atribuições distintas, não se equivalendo uma a outra. As atribuições profissionais dos Engenheiros Florestais são dispostas no Art. 10 da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, citado a seguir:

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Também, o Art. 1º da Resolução n. 186, de 14 de novembro de 1969 do CONFEA, define, de maneira mais específica, as atribuições dos Engenheiros Florestais:

Art. 1º - São atribuições do Engenheiro Florestal:

I- Engenharia Rural, compreendendo:

- a. atividades aplicadas para fins florestais de topografia, foto-interpretação, hidrologia, irrigação, drenagem e açudagem;
- b. instalações elétricas de baixa tensão, para fins florestais;
- c. construções para fins florestais, desde que não contenham estruturas de concreto armado ou aço;
- d. construção de estradas exclusivamente de interesse florestal;

II- Defesa sanitária, compreendendo controle e orientação técnica na aplicação de defensivos para fins florestais;

III- Mecanização, compreendendo experimentação, indicação do emprego de tratores, máquinas e implementos necessários a fins florestais;

IV- Pesquisa, introdução, seleção, melhoria e multiplicação de matrizes, sementes, mudas, no campo florestal;

V- Padronização, conservação, armazenagem, classificação, abastecimento e distribuição de produtos florestais;

VI- Florestamento, reflorestamento, adensamento, proteção e manejo de florestas;

VII- Exploração e utilização de florestas de seus produtos;

VIII- Levantamento, classificação, análise, capacidade de uso, redistribuição, conservação, correção e fertilização do solo, para fins florestais;

IX- Tecnologia e industrialização de produtos e sub - produtos florestais;

X- Arborização e administração de parques, reservas e hortos florestais;

XI- Fitopatologia, microbiologia, parasitologia e entomologia florestais;

XII- Xilologia. Secagem, preservação e tratamento da madeira;

XIII- Meteorologia, climatologia e ecologia;

XIV- Silvimetria, dendrologia e métodos silviculturais;

XV- Extensão, cadastro, estatística e inventário florestais;

XVI- Política e economia florestais;

XVII- Promoção e divulgação de técnicas florestais;

XVIII- Assuntos de engenharia legal referentes a florestas, correspondendo vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos e laudos respectivos;

XIX- Planejamento e projetos referentes à engenharia florestal.

Outrossim, os Engenheiros Ambientais possuem suas atribuições profissionais estabelecidas pelo Art. 2 da Resolução n. 447, de 22 de setembro de 2000 do CONFEA, conforme exposto:

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Por outro lado, os profissionais da área da biologia, possuem atribuições muito semelhantes as dos Engenheiros Florestais, visto o objeto licitado “Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Assessoria Técnica Ambiental”, conforme disposto nos Artigos 3º e 4º da Resolução 227, de 18 de agosto de 2010 do CFBIO (Conselho Federal de Biologia):

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional:

Assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento, recomendação;

Direção, gerenciamento, fiscalização;

Ensino, extensão, desenvolvimento, divulgação técnica, demonstração, treinamento, condução de equipe;

Especificação, orçamentação, levantamento, inventário;

Estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental;

Exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, relatório técnico, licenciamento, auditoria;

Formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviço técnico;

Gestão, supervisão, coordenação, curadoria, orientação, responsabilidade técnica;

Importação, exportação, comércio, representação;

Manejo, conservação, erradicação, guarda, catalogação;

Patenteamento de métodos, técnicas e produtos;

Produção técnica, produção especializada, multiplicação, padronização, mensuração, controle de qualidade, controle qualitativo, controle quantitativo;

Provimento de cargos e funções técnicas.

Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL)
Microbiologia Ambiental
Mudanças Climáticas
Paisagismo
Perícia Forense Ambiental/Biologia Forense
Planejamento, Criação e Gestão de Unidades de Conservação (UC)/Áreas Protegidas
Responsabilidade Socioambiental
Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas
Saneamento Ambiental
Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade

Isto posto, requer a Vossa Excelência que se digne em acolher a presente impugnação, para fins de subtrair parte do subitem "c" do item 8.1.4, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

- c) Apresentar declaração nos termos da Lei, que mantém equipe técnica multidisciplinar, com no mínimo os seguintes profissionais:**
- I. Um Engenheiro Agrônomo;**
 - II. Um Biólogo Bacharel, e ou, Engenheiro Florestal;**
 - III. Um Engenheiro Ambiental;**
 - IV. Um Geólogo**

Sendo o que tinha a manifestar.

Itapuca, 31 de março de 2017.



Jonas Pancotte

Proprietário

CPF: 011.535.540-54

CNPJ: 17.540.304/0001-44